



43

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Publicada no D.J. de 30/11/79

RESOLUÇÃO Nº 33

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº B.153 de CURITIBA- Pedido de realização de plebiscito nos municípios de CÉU AZUL, ASSIS CHATEAUBRIAND e SÃO JOÃO DO IVAÍ, em que são interessados GILBERTO R. de CARVALHO e EGON PUDELL. Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à maioria de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções sob nºs. 177, 178, 179, 180 e 181, de 26 de setembro do ano fluente, que autorizaram a realização de plebiscito, nos municípios de CÉU AZUL, ASSIS CHATEAUBRIAND, SÃO JOÃO DO IVAÍ, SALTO DO LONTRA e CASCAVEL, visando a criação dos municípios de VERA CRUZ DO OESTE, TUPÃSSI, LUNARDELLI, NOVA PRATA e CAFELÂNDIA e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções;

Art.1º)- Fica designada a data de 25 de novembro do corrente para a realização da consulta plebiscitária nos municípios acima discriminados:

Art.2º)- Os Juizes Eleitorais das Zonas a que estão afetos os municípios a serem criados, determinarão sejam amplamente divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.



Mod. T-1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º)- Poderão votar:

- I- Os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.
- II - Os maiores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comprovem, por qualquer meio idôneo, a critério do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano;

Art. 4º) - Os Exmos. Srs. Drs. Juizes Eleitorais das Zonas em que serão efetivadas - as consultas plebiscitárias, determinarão sejam expedidos editais, com a mais ampla divulgação, inclusive radiofônica e oral, através dos respectivos Comitês de criação dos municípios, com o prazo máximo - de 10 (dez) dias, convocando, para que no mesmo prazo, compareçam ao Cartório Eleitoral todos os que pretendam exercer o direito do voto plebiscitário e que satisficam as condições dos incisos I e II, do artigo 3º, a fim de ser elaborada - uma listagem de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 5º)- No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujos nomes poderão ser impugnados, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (tres) dias, sendo as even



90
Mod. T-1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

tuais impugnações julgadas em igual prazo;

Art. 6º) - Admitido à votação o votante, sucessivamente:

- a) receberá da mesa sobrecarta opaca, rubricada pelos mesários;
- b) na cabine indevassável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do Município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevassáveis providas de cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º) - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentaram pelo menos 50% dos eleitores inscritos e habilitados para votar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos:

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º) - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização dos plebiscitos - obedecerão aos modelos aprovados pelos Juízes Eleitorais.

Art. 9º) - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com os plebiscitos serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10º) - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Apuradoras.

Art. 11º) - Todas as despesas necessárias à realização dos plebiscitos, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e demais documentos, serão custeadas pelo Estado do Paraná ou pelos Municípios interessados.



14.1
M. Inf. T-1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 24 de outubro de 1.979

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO MACHADO - Presidente

ASSAD AMADEO YASSIN - Relator

JOSÉ PIRES BRAGA

NAPOLEÃO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA

JORGE ANDRIGUETTO (ausente com motivo justificado)

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA

MANDEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO

FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA-Proc.Reg.Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 8.167

CLASSE 5a.

PROCEDÊNCIA - CURITIBA

INTERESSADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PARANÁ

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS
DE CATANDUVAS e FORMOSA.

RELATOR - DES. JORGE ANDRIGUETTO

EMENTA - Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que a aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que expressem simplesmente "sim ou "não". Cabe à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município, decidir o seu destino. - Possibilidade de votar ao maior de 18 anos, residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

A C O R D Ã O Nº 12.058

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito nos Municípios de CATANDUVAS e FORMOSA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por ...maioria... de votos, e tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções sob nºs. 230 e 231, de 03 de dezembro de 1979, publicadas no Diário Oficial do Estado de quatro do mesmo mês e ano, que autorizaram a realização de plebiscito nos Municípios de Catanduvás e Formosa, visando a criação dos Municípios de TRÊS BARRAS DO PARANÁ e JESUITAS, respectivamente, em expedir a Resolução sob nº 35, regulando a consulta plebiscitária, na forma do disposto no art. 3, parágrafo único e seus itens, da Lei Complementar nº 1, de 09.11.67, Resolução esta que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Curitiba, 06 de março de 1980.

Jorge Andriguetto: Presidente e Relator.

NAPOLEÃO NAVAL DE OLIVEIRA

ASSAD ABDO VASSAN

MÁRIO MONTANARI

ROSA LUIZA DE CASTILHO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

1 IIII
RENE ARIEL DOITI

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA - Procurador Regional
Eleitoral.

RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, pelo ofício nº GP/1517/79, de 04 de dezembro do mesmo ano, solicitou deste Egrégio Tribunal, as devidas providências para a realização de plebiscitos, a fim de serem criados os Municípios de TRÊS BARRAS DO PARANÁ e JESUITAS, cujos territórios serão desmembrados, respectivamente, dos Municípios de CATANDUVAS e FORMOSA, com fulcro nas Resoluções nºs 230 e 231, de 03 de dezembro de 1979, regularmente publicadas no Diário Oficial do Estado, do dia quatro do mesmo mês.

O parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, reitera o emitido no processo nº 8.153/79, que trata da mesma matéria, mantendo as mesmas conclusões, no sentido de que são devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser estendida a todas as pessoas maiores de dezoito anos, residentes há mais de um ano no território dos futuros Municípios, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

1119

Em que passa e é fundamentada exposição do ilustre Procurador Regional Eleitoral, o entendimento de que são de vem participar dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor apreciação.

Data veria do respectivo parecer, acolho entendimento já adotado por este Tribunal, em que a amplitude de

[Assinatura]